



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE

RUA Vereador Joel Loureiro, 6918, BAIRRO PEDRA MOLE - TERESINA

SENTENÇA

Referência. Processo n. 0013088-66.2019.818.0001

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Trata-se **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT** movida por EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Verifica-se, conforme simples consulta no PROJUDI (evento n. 17), que a parte autora manifestou interesse em desistir da presente ação. Assim, como é dado à parte o direito de continuar ou não com a regular tramitação processual, ainda que a parte contrária assim não anua, extinguo o processo sem julgamento de mérito em razão da desistência manifestada, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

Art.485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Cabe transcrever, também nessa linha, o **Enunciado 90 do FONAJE**, que assim prevê:

ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do pro

Ex positis, homologo o pedido de desistência da Parte Autora, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, calcado no artigo 485, VIII, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Teresina, 03 de outubro de 2019.

Dra>maria do Socorro Lima de matos e Silva

Juiza de Direito